



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 314.252 - MS (2015/0008230-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : JOSÉ MESSIAS ALVES
ADVOGADO : JOSÉ MESSIAS ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALEX SANDER CAMARA SANTA CRUZ (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* ORIGINÁRIO. JULGAMENTO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese em que o *habeas corpus* originário foi julgado na oportunidade em que o Tribunal *a quo* apresentou em mesa o agravo regimental interposto em face da decisão indeferitória da medida liminar requerida.

3. Julgamento do *writ* originário que implicou em cerceamento de defesa, não oportunizando à parte a realização de sustentação oral.

4. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, de modo a reconhecer a nulidade do julgamento do *writ* originário, determinando-se nova submissão da irresignação àquela Corte estadual, com a possibilidade de sustentação oral pela defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 314.252 - MS (2015/0008230-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEX SANDER CAMARA SANTA CRUZ, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Consta nos autos que, em 03/11/2014, o Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jardim/MS decretou a prisão preventiva do paciente pela suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 68/69).

Indeferido o pleito de revogação da segregação cautelar (fls. 96/98), a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada (fls. 145/153).

Na presente impetração, alega que o julgamento do mérito do *habeas corpus* originário ocorreu no mesmo acórdão que julgou o agravo regimental interposto em face da decisão indeferitória da liminar, o que prejudicou o paciente, que não teve oportunidade de sustentação oral.

Aponta manifesta ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, argumentando que o paciente se encontra preso com base em denúncias anônimas de que é traficante contumaz da região.

Alega a ausência dos pressupostos autorizadores do art. 312 do CPP.

Pugna, liminarmente, pelo direito à liberdade provisória até o julgamento final do presente *writ*.

No mérito, requer a anulação da decisão proferida em sede de agravo regimental e a revogação da segregação cautelar do paciente, para que possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado de eventual condenação.

Liminar indeferida (fls. 130/131).

Informações prestadas (fls. 138/157).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 163/169).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 314.252 - MS (2015/0008230-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Inicialmente, analiso a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, diante do julgamento do mérito do *habeas corpus* originário em sede de agravo regimental sem oportunizar à defesa o direito de sustentação oral.

Com razão o impetrante.

O *habeas corpus*, dada a sua natureza sumária, estando devidamente instruído e após a manifestação do Ministério Público, é apresentado em mesa para julgamento, independentemente de inclusão em pauta, não havendo previsão legal de prévia cientificação do patrono do paciente para a sessão.

A intimação do patrono do paciente da data de julgamento do remédio constitucional passou a ser possível, desde que previamente requerido pela defesa, nos termos da alteração do § 2º do art. 192 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal pela Emenda Regimental n. 17, de 09/02/2006.

Com efeito, a partir dessa modificação, o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer a nulidade do julgamento por cerceamento de defesa nos casos em que o patrono do paciente, embora requerido expressamente, não tenha sido cientificado do julgamento do *habeas corpus*, impossibilitando a realização de sustentação oral.

A propósito:

"HABEAS CORPUS" - SUSTENTAÇÃO ORAL - PEDIDO FORMULADO EM TEMPO OPORTUNO - ADVOGADO QUE FOI INJUSTAMENTE IMPEDIDO DE FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL, POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO "HABEAS CORPUS" IMPETRADO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFIGURAÇÃO DE DESRESPEITO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - OFENSA AO POSTULADO DO "DUE PROCESS OF LAW" - NULIDADE DO JULGAMENTO - PEDIDO DEFERIDO. - A sustentação oral, que traduz prerrogativa jurídica de essencial importância, compõe o estatuto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional do direito de defesa. A injusta frustração desse direito - por falta de prévia comunicação, por parte do Superior Tribunal de Justiça, da data de julgamento do "habeas corpus", requerida, em tempo oportuno, pelo impetrante, para efeito de sustentação oral de suas razões - afeta o princípio constitucional da amplitude de defesa. O cerceamento do exercício dessa prerrogativa, que constitui uma das projeções concretizadoras do direito de defesa, enseja, quando configurado, a própria invalidação do julgamento realizado pelo Tribunal, em função da carga irrecusável de prejuízo que lhe é ínsita. (STF, HC 86.551, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 29/05/2009).

Adotando tal posicionamento, esta Corte também passou a considerar nulo o julgamento de *habeas corpus* para o qual não foi cientificado o defensor do paciente, quando existente requerimento expresso nesse sentido (EDcl no HC 153714/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/05/2010 e RHC 24376/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/11/2008).

No presente caso, independentemente da existência de pedido expresso da defesa técnica para ciência da data de colocação do feito em mesa, fosse ou não para a realização de sustentação oral perante o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o julgamento do *writ* originário deve ser declarado nulo.

Isso porque o *Habeas Corpus* n. 1414526-89.2014.8.12.0000/50000, conforme referido, foi julgado na oportunidade em que o Tribunal *a quo* apresentou em mesa o agravo regimental interposto em face da decisão indeferitória da medida liminar requerida.

Ora, o julgamento do *writ* originário, da forma como procedida, implicou, de fato, em cerceamento de defesa do paciente, pois o casuístico não tinha ciência de que o remédio constitucional seria alvo de apreciação naquela oportunidade.

Ademais, ainda que tivesse tido ciência prévia, estaria impossibilitado de realizar eventual sustentação oral, diante da proibição regimental de sua realização em sede de agravo.

Dessarte, de rigor a anulação do julgamento do *writ*, ante a ilegalidade constatada nos autos em epígrafe.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *writ*. Contudo, CONCEDO a ordem, de ofício, a fim de reconhecer a nulidade do julgamento do *Habeas Corpus* n. 1414526-89.2014.8.12.0000/50000, ocorrido em 11/12/2014, e determinar novel submissão da irresignação àquela Corte estadual, com a possibilidade de sustentação oral pela defesa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0008230-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 314.252 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036432920148120013 14145268920148120000 36432920148120013

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ MESSIAS ALVES

ADVOGADO : JOSÉ MESSIAS ALVES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : ALEX SANDER CAMARA SANTA CRUZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.